



MBD  
Nº 70016420051  
2006/CÍVEL

**GUARDA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE.**

A guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Ademais, não mais residindo a filha com o genitor, cabível que este passe a alcançar-lhe alimentos, até porque as despesas da menina eram arcadas integralmente pelo alimentante.

**Agravos desprovidos.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂM. CÍVEL

Nº 70016420051

COMARCA DE CANELA

Nº 70016382277

J.V.P.

AGRAVANTE/AGRAVADO

..  
M.L.K.V.P. S.R.A.F.B.V.P.

AGRAVANTE/AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câm. Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover os agravos de instrumento interpostos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 04 de outubro de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,**  
Presidenta e Relatora.



MBD  
Nº 70016420051  
2006/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravos de instrumento interpostos por J. V.P. e M. L. K.V.P., em face da decisão das fls. 94 e 76, respectivamente, que, nos autos da ação de guarda de filho cumulada com alimentos, movida por M., por si e representando a filha B. V.P, fixou os alimentos à menina no valor equivalente a 2 salários mínimos mensais.

J. alega que, embora B. estivesse residindo em Porto Alegre na sua companhia, tendo retornado posteriormente a Canela, tal fato não afastou a guarda compartilhada que havia sido estabelecido em relação aos três filhos do casal. Salaria ter continuado a sustentar a ex-cônjuge e todos os filhos. Enfatiza que o quantum alimentar foi reformado em esfera recursal, majorando a verba alimentar para 10 salários mínimos mensais. Assevera que tais alimentos abrangiam a todos os filhos, inclusive a recorrente, sendo que seria desproporcional arcar ainda com os outros 2 salários mínimos estabelecidos. Argumenta não ter o juízo *a quo* considerado sua atual situação, já que está exonerado de suas funções na Assembléia Legislativa. Assinala ter que arcar com uma pensão alimentícia no valor aproximado de R\$ 5.700,00, quantia que está além de suas condições financeiras, já que sua renda limita-se a pequenos negócios de compra e venda de gado. Requer seja agregado efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspensa a decisão recorrida e, ao final, o provimento do agravo de instrumento (fls. 2-10, AI 70016420051).

M. L. e B. alegam que, quando da separação do casal, a virago permaneceu com a guarda de dois filhos, enquanto o varão ficou com a guarda da filha, ora recorrente/recorrida. Salaria que em favor dos dois filhos e de sua genitora, os alimentos foram fixados em valor equivalente a 40% dos rendimentos que o varão percebia como assessor na Assembléia Legislativa, além de 10 salários mínimos mensais. Enfatizam que após a estipulação dos alimentos, B. passou a residir com sua mãe, razão pela qual foi ajuizada a ação



MBD  
Nº 70016420051  
2006/CÍVEL

de guarda cumula com alimentos. Mencionam que a menina, enquanto permaneceu na guarda paterna, possuía excelente padrão de vida, não podendo este vir a sofrer diminuição pela simples alteração de guarda. Assinalam que os gastos decorrentes dos estudos de B. consomem quase todo o valor do pensionamento provisório, e que o alimentante possui condição econômica para arcar com os valores pleiteados. Requerem o provimento do recurso, para que os alimentos sejam fixados no valor equivalente a 5 salários mínimos mensais (fls. 2-11, AI 70016382277).

O Desembargador-Plantonista concedeu apenas o efeito suspensivo pleiteado pelo alimentante (fl. 105 v. do AI 70016420051 e fl. 79-79 v. do AI 70016382277).

A virago apresentou contra-razões pugnando pelo desprovemento do recurso interposto pelo varão (fls. 111-118, AI 70016420051). Da mesma forma, J. apresentou suas contra-razões requerendo seja negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela filha e a ex-cônjuge (fls. 84-90, AI 70016382277).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento dos agravos de instrumento interpostos (fls. 121-127 do AI 70016420051 e fls. 92-98 do AI 70016382277).

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

Irresignam-se as agravantes com a decisão que fixou os alimentos à menina no valor equivalente a 2 salários mínimos mensais. Deste modo, pretendem ver majorado o pensionamento para a quantia correspondente a 5 salários mínimos mensais.

Por outro lado, o varão sustenta que o *quantum* alimentar já havida sido estabelecido, inclusive em acórdão desta CâM., e que, em sendo a



MBD  
Nº 70016420051  
2006/CÍVEL

guarda dos filhos compartilhada, a pensão de B. já estaria incluída neste valor. Assim, objetiva a suspensão da decisão agravada.

Contudo, não merecem provimento as presentes inconformidades recursais.

Conforme referi doutrinariamente, *a guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Muitas vezes não há alternância da guarda física do filho e a não cooperação do outro pode onerar sobremaneira o genitor guardião. Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida de um deles pela via judicial. Não há peculiaridades técnico-jurídicas dignas de maior exame em matéria alimentar na guarda compartilhada, aplicando-se os mesmos princípios e regras* (Manual de Direito das Famílias, 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 363).

*In casu*, é fato incontroverso que B. residia com a avó paterna em Porto Alegre, voltando a residir com sua genitora e os irmãos em Canela. Assim, quando da fixação dos alimentos, as despesas da menina não foram consideradas, já que eram arcadas integralmente pelo genitor, que proporcionava à filha um excelente padrão de vida.

Ademais, ao contrário do referido por J., para a estipulação do pensionamento, o acórdão desta CâM. considerou o fato de residir uma das filhas exclusivamente às expensas do pai, circunstância que restou novamente exposta quando do julgamento dos embargos declaratórios que haviam sido opostos:

*Quanto à afirmação do varão, no sentido de ter sido omissa o acórdão acerca do acordo judicial onde foi fixada a guarda compartilhada dos filhos, esta não há como prosperar. Isso porque tal situação foi considerada quando do julgamento do referido agravo de instrumento, tendo sido inclusive salientado que “entretanto, há que se atentar ao fato de que uma das filhas encontra-se residindo em Porto Alegre, às expensas do pai, conforme comprovantes de*



MBD  
Nº 70016420051  
2006/CÍVEL

*pagamento da mensalidade do Colégio Anchieta” (fl. 296 - ED 70015676695).*

Oportuno salientar que, embora o alimentante comprove sua exoneração do cargo de assessor na Assembléia Legislativa, certamente continua com excelente situação financeira, já que possui outros meios de renda. Ao que tudo indica, J. não foi mantido no referido cargo pelo fato de estar se dedicando à campanha eleitoral, pois foi candidato a Deputado Estadual.

Além disto, imperativo referir que o genitor não terá mais de arcar com as despesas por ele suportadas quando a filha residia em Porto Alegre, sendo totalmente cabível que continue auxiliando a menina por meio do pagamento de alimentos, situação está que não virá a onerá-lo demasiadamente.

Destarte, ao menos por ora, não há um suporte probatório que demonstre a incapacidade financeira do alimentante em arcar com a obrigação a ele estabelecida, até porque, segundo a Conclusão nº 37 do Centro de Estudos deste Tribunal, em ação de alimentos é do réu o ônus da prova acerca da impossibilidade de prestar o valor postulado.

De outra banda, mister referir que o valor estabelecido a título de alimentos se mostra razoável, não havendo se falar, neste momento, em sede de cognição sumária, na majoração da referida verba, conforme pretendiam as agravantes/agravadas.

Ante o exposto, o desprovimento de ambos os recursos é medida que se impõe.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo.

**DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL** - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD

Nº 70016420051

2006/CÍVEL

**DESA. MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70016420051, Comarca de Canela: "DESPROVERAM AMBOS OS AGRAVOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VERA LETICIA DE VARGAS STEIN